



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

LEI Nº. 113/2024

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAMIM, NOS TERMOS DO ART.100, §§3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV).

Faço saber que o Povo de Lamim, por seus representantes, aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Lamim, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art.100, §§3º e 4º, da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se pequeno valor os débitos ou obrigações de até o 08(OITO) salários mínimos.

Art.2º. Os pagamentos das requisições de pequeno valor de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios expedidos pelo juízo competente apresentados à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art.3º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do §8º do art.100 da Constituição Federal, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do art.1º. desta Lei, para fins de recebimento do seu crédito por meio da requisição de pequeno valor (RPV).



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

Art.4º. Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal de natureza alimentar que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definido na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado no parágrafo único do art.1º desta Lei, admitido o fracionamento para esta finalidade.

Parágrafo único. O saldo remanescente do pagamento efetuado nas condições previstas no caput deste artigo será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Art.5º. O requerimento para obtenção da preferência de que trata o art.4º desta Lei, poderá ser feito a qualquer momento, endereçado ao juízo da execução, quando ainda não expedido o precatório, ou ao Presidente do Tribunal de Justiça a que se vincula o juízo da execução, quando já expedido ou apresentado.

Art.6º. Não se aplicam às disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

Art.7º. Para os pagamentos de que trata esta Lei será utilizada a dotação própria consignada na Lei Orçamentária Anual.

Art.8º. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº. 487, de 25 de maio de 2005.

Art.9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lamim, 17 de outubro de 2024.

MIRENE DAS GRAÇAS SILVA

PREFEITA MUNICIPAL